|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 831/2018 | |
| NOTIFICAÇÃO | 842/2018 | |
| INTERESSADO | DOMINGOS A SAGGIN - EPP  CNPJ 07.534.006/0001-98 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) PRISCILA TERRA QUESADA | |
| RELATÓRIO | |

1. Em 27 de julho 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 842/2018 à empresa DOMINGOS A SAGGIN – CNPJ 07.534.0006/0001-98, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificada (fl. 11), a empresa apresentou impugnação (fl. 12), bem como juntou documentos (fls. 13-14). Informou que o CNPJ da companhia foi baixado em 07/01/2015, que a inscrição foi solicitada em janeiro de 2014, tendo sua respectiva anuidade paga, com isso, alega que tal cobrança não procede, tendo em vista a extinção da empresa.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.
2. Diante disso, tendo em vista que a empresa impugnante encontra-se baixada perante a receita federal desde 07/01/2015, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, não cabe ao CAU/RS a cobrança de anuidades a partir desta data.
3. No que se refere ao período anterior à baixa, observo que, em se tratando a impugnante de empresário (individual) de responsabilidade ilimitada, conforme entendimento jurisprudencial e também desse Conselho, não é devido a pagamento de anuidades, tendo presente que a modalidade empresário (individual) de responsabilidade ilimitada não está elencada no rol das pessoas jurídicas constantes nos incisos do art. 44 do Código Civil de 2002.
4. Nesse sentido, havendo a confusão patrimonial entre a pessoa física e o empresário (individual) de responsabilidade ilimitada, ao ser tributado o empresário (individual) e o arquiteto pessoa física, estar-se-ia diante de hipótese de *bis in idem* tributário não autorizado pela legislação de regência, motivo pelo qual entendo ser indevida a cobrança de anuidades também no período anterior à extinção da contribuinte, tendo presente, inclusive, que, em que pese o empresário (individual) no presente caso não se trate de profissional arquiteto e urbanista, a contribuinte teve como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Giofranco Angilis Saggin Fonseca, RRT nº 629307 desde 25/01/2014.
5. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
6. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa DOMINGOS A SAGGIN – CNPJ 07.534.0006/0001-98, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que a contribuinte trata-se de empresário (individual) de responsabilidade ilimitada e que esta foi extinta perante o CNPJ em 07/01/2015.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2018.

**PRISCILA TERRA QUESADA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 831/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 842/2018 |
| INTERESSADO | DOMINGOS A SAGGIN - EPP  CNPJ 07.534.006/0001-98 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) PRISCILA TERRA QUESADA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 206/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 13 de novembro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa DOMINGOS A SAGGIN – CNPJ 07.534.0006/0001-98, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que a contribuinte trata-se de empresário (individual) de responsabilidade ilimitada e que esta foi extinta perante o CNPJ em 07/01/2015.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS em razão de reexame necessário.
4. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
5. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
6. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**  Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RODRIGO RINTZEL**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_ **AUSÊNCIA JUSTIFICADA**\_\_\_\_\_\_\_\_ |